



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 33

TERÇA - FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 1990

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 10/90/A,**  
de 26 de Julho.

Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 29/84/A, de  
4 de Setembro (fixa os períodos de funcionamento  
dos estabelecimentos comerciais) ..... 448

**Decreto Legislativo Regional n.º 11/90/A,**  
de 26 de Julho.

Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 25/84/A, de  
27 de Agosto ..... 448

**Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A,**  
de 27 de Julho.

Aplica o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aos  
serviços da administração regional autónoma dos  
Açores, bem como aos fundos públicos e aos institu-  
tos públicos na modalidade de serviços personali-  
zados da mesma Região ..... 449

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Despacho Normativo n.º 145/90:**

Altera os valores das mensalidades praticadas pelos  
estabelecimentos do ensino particular ..... 451

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Despacho Normativo n.º 146/90:**

Estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o  
calendário do ano escolar 1990/1991 ..... 451

**SECRETARIA REGIONAL  
DA ECONOMIA**

**Portaria n.º 43/90:**

Fixa quais os produtos sujeitos ao regime de preços livres e ao regime de preços declarados ..... 456

**SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA E PISCAS**

**Despacho Normativo n.º 147/90:**

Fixa o preço da vacinação contra a brucelose, efectuada, nas fêmeas bovinas leiteiras, pelos médicos veterinários, bem como as tuberculizações ..... 457

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**Decreto Legislativo Regional n.º 10/90/A,  
de 26 de Julho**

**Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 29/84/A, de 4 de Setembro, sobre o regime jurídico de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.**

Considerando que os condicionalismos que presidiram à publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 29/84/A, de 4 de Setembro, que estabelece o regime jurídico de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, se encontram alterados;

Considerando que a sede própria para disciplinar a referida matéria é o Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 29/84/A, de 4 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 11/90/A,  
de 26 de Julho**

**Revogação do Decreto Legislativo Regional  
n.º 25/84/A, de 27 de Agosto**

O Decreto Legislativo Regional n.º 25/84/A, de 27 de Agosto, estabeleceu a obrigatoriedade de registo dos contratos de trabalho a prazo.

Com aquele diploma, pretendia-se, por um lado, a fiscalização substancial e formal da legalidade dos contratos e a eliminação de eventuais práticas abusivas no recurso ao subsídio de desemprego e, por outro, dar a indicação sobre o volume que a modalidade de contratação assume na Região.

Se bem que o registo tornasse possível um mero controlo formal dos contratos, a verdade é que, decorridos cinco anos de vigência do diploma, é forçoso concluir que, fora aquele particular, nenhum dos objectivos preconizados foi alcançado.

Com efeito, a alteração da legislação referente ao subsídio de desemprego, entretanto publicada, postergou, desde logo, um dos objectivos do diploma e, se não mais o nobre, o de maior impacte nos propósitos do legislador.

Por outro lado, o novo regime de contratação a termo, recentemente publicado, ao revestir-se de condicionalismos e limitações precisos e ao prever um controlo institucional apertado daquela modalidade contratual, veio esvaziar os resquícios do fraco conteúdo prático que ainda se reconhecia no normativo sobre o registo de contratos a prazo.

Acresce ainda que a prática do registo veio a revelar-se numa experiência pouco ou nada frutuosa, traduzindo-se apenas em mais um condicionamento administrativo, que, afectando a vida empresarial, gerou uma carga burocrática para os serviços, de duvidosa utilidade.

Nesta perspectiva, e em nome da modernização administrativa que se reclama, importa, pois, erradicar do sistema procedimentos burocratizantes e de minguado interesse útil e prático.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 25/84/A, de 27 de Agosto.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

—————  
**Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A,**  
**de 27 de Julho**

**Estabelece as adaptações ao Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua aplicação à administração regional autónoma dos Açores.**

O Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplica-se à administração regional autónoma, sem prejuízo de poderem ser-lhe introduzidas adaptações em diploma próprio, conforme se dispõe no n.º 3 do seu artigo 2.º.

O presente decreto legislativo regional visa precisamente estabelecer as adaptações necessárias em virtude de certas especificidades da administração regional dos Açores derivadas quer do regime político-administrativo estabelecido na Constituição e no Estatuto da Região, quer das circunstâncias especiais do arquipélago nos aspectos culturais, sociais e geográficos.

Tem-se, especialmente, em conta o facto de se tratar de uma administração nova, ainda carenciada de quadros técnicos e regulada por alguma legislação própria.

Assim, ouvidas as associações sindicais da função pública, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto e âmbito**

A aplicação do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aos serviços da administração regional autónoma dos Açores, bem como aos fundos públicos e aos institutos públicos na modalidade de serviços personalizados da mesma Região, faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

**Artigo 2.º**

**Admissibilidade do contrato administrativo de provimento**

1 - O contrato administrativo de provimento é também celebrado nos seguintes casos:

- a) Quando se trate de pessoal de difícil recrutamento em certas ilhas ou zonas por as mesmas dele se encontrarem carenciadas.
- b) Quando se revele indispensável ao funcionamento dos serviços de natureza transitória.

2 - Por resolução do Governo Regional serão estabelecidas as carreiras e as ilhas ou zonas que se considerem nas condições previstas na alínea a) do número anterior, não podendo, contudo, englobar-se carreiras inseridas nos grupos de pessoal administrativo, auxiliar e operário.

3 - A contratação de pessoal ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 efectuar-se-á, para a situação de estágio, quando os contratos possuam as condições necessárias para as carreiras em que aquele seja exigido.

**Artigo 3.º**

**Prazo do contrato administrativo de provimento**

A renovação do contrato administrativo de provimento tem como limite, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, respectivamente o prazo máximo de dois anos e o termo do funcionamento dos serviços de natureza transitória.

**Artigo 4.º**

**Urgente conveniência de serviço**

O contrato de trabalho a termo certo poderá ser celebrado por urgente conveniência de serviço, nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei 427/89, de Dezembro.

**Artigo 5.º**

**Transição do pessoal em situação irregular**

1 - É também contratado em regime de contrato administrativo de provimento o pessoal em situação de emprego precário desde que conte mais de dois anos de exercício de funções nos serviços ou organismos referidos no artigo 1.º, com sujeição à disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo.

2 - O pessoal que venha prestando serviço nos termos do número anterior e possua menos de dois anos de serviço ou não desempenhe funções em regime de tempo completo é contratado em regime de contrato de trabalho a termo certo.

**Artigo 6.º**

**Processo de regularização**

1 - As acções previstas nos nºs 1 e 7 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, serão promovidas

e realizadas pelos organismos competentes segundo a orgânica vigente na administração regional autónoma.

2 - Ao concurso referido no n.º 2 do artigo 38.º do decreto-lei citado no número anterior só poderá ser opositor o pessoal desse mesmo serviço que se encontre nas situações previstas no n.º 1 do artigo anterior e no n.º 1 do artigo 37.º daquele decreto-lei.

3 - Independentemente da existência de vagas na respectiva categoria, devem os serviços que possuam contratados em regime de contrato administrativo de provimento abrir concursos internos, no prazo de 120 dias, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não tenha aprovação.

4 - Os contratados aprovados no concurso referido nos números anteriores que não obtenham vaga mantêm-se nessa situação até à sua integração no quadro, independentemente do prazo de validade do concurso.

5 - Os métodos de selecção e o programa das provas dos concursos referidos no presente artigo serão estabelecidos no aviso de abertura quando se trate de pessoal auxiliar e operário.

6 - Os concursos para terceiros-oficiais e escriturários-dactilógrafos são descentralizados, com observância, porém, dos métodos de selecção e programa das provas previstas na legislação regional.

#### Artigo 7.º

##### Transição do pessoal contratado além do quadro

1 - A transição do pessoal contratado além do quadro prevista no n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, abrange apenas o pessoal com mais de um ano de serviço efectivo.

2 - O disposto no número anterior abrange o pessoal que se encontre em situação de estágio, desde que conte mais de um ano de serviço efectivo nos serviços e organismos referidos no artigo 1.º, com sujeição à disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo, considerando-se, exclusivamente quanto a este, o concurso a que foram opositores para estágio aberto directamente para a categoria de ingresso da respectiva carreira, independentemente de quaisquer formalidades.

3 - Ao pessoal que, contratado além do quadro nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, ou em situação de estágio, ainda não possua um ano de serviço efectivo nos moldes referidos anteriormente é relevado, para efeitos de frequência de estágio, o tempo de serviço prestado naquela situação, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 38.º do decreto-lei citado no n.º 1.

4 - Ao pessoal inserido nas carreiras técnicas superior e técnica admitido antes da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 34/88/A, de 19 de Outubro, é-lhe também relevado na categoria de ingresso da respectiva carreira o tempo de serviço prestado como contratado além quadro nos termos da lei geral.

#### Artigo 8.º

##### Adaptação à estrutura regional

1 - As competências previstas no artigo 21.º, alínea *d*) do n.º 2 do artigo 31.º, alínea *b*) do n.º 3 do artigo 31.º e n.º 7 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, são exercidas na administração regional autónoma dos Açores, respectivamente, pelas Secretarias Regionais da Administração Interna e Finanças e Planeamento, por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e Educação e Cultura, pelo Conselho do Governo e pela Secretaria Regional da Administração Interna.

2 - A referência feita no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, ao *Diário da República*, reporta-se na Região ao *Jornal Oficial*.

#### Artigo 9.º

##### Aferição de tempos e de prazos

A aferição do tempo de serviço, dos prazos e da contratação além do quadro referidos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, n.º 3 do artigo 6.º e n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º deste diploma e no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, é reportada à data de entrada em vigor do presente decreto legislativo regional.

#### Artigo 10.º

##### Disposição transitória

Para efeitos da regularização do pessoal a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e o artigo 6.º do presente diploma, poderão ser criados os lugares necessários da carreira de escriturário-dactilógrafo, a extinguir quando vagarem.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Maio de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Despacho Normativo n.º 145/90**

de 14 de Agosto

Considerando que, anualmente, há alteração nos valores das mensalidades praticadas pelos Estabelecimentos do Ensino Particular (EEPs), devido, principalmente, às variações da tabela salarial da convenção colectiva de trabalho para os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo;

Considerando que, por falta de docentes devidamente habilitados, os directores dos EEPs são obrigados a leccionarem grande número de horas semanais;

Considerando por último que a actuação dos directores dos EEPs é muito importante e decisiva para o bom funcionamento de toda a vida escolar dos EEPs e, como tal, merecem ser dignificados.

Assim determina-se, ao abrigo do n.º 2 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, aplicado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/81/A, de 21 de Julho, o seguinte:

1 - Os directores dos EEPs da Região Autónoma dos Açores terão um horário semanal de 33 horas lectivas e não lectivas, que será gerido à sua inteira responsabilidade e das respectivas entidades patronais.

2 - Cada director vencerá pelo nível da tabela salarial da CCT mais elevado que for praticado no seu estabelecimento.

3 - O valor da redução das mensalidades indicadas na alínea b) no n.º 1 do Despacho Normativo n.º 120/89, de 31 de Outubro, será, a partir do ano lectivo de 1990/91, inclusivé, de 5100\$.

4 - A capitação mensal a que se refere o ponto 4.5 do Despacho Normativo n.º 132/81, de 29 de Dezembro, será do mesmo valor da que for fixada pela acção social escolar.

5 - Os valores, fixados nos números 4 e 5 do Despacho Normativo n.º 120/89, de 31 de Outubro, serão aumentados na mesma percentagem de aumento que sofreram os valores indicados nos números 3 e 4 deste despacho normativo.

6 - São revogados os n.º 2 do Despacho Normativo n.º 120/89, de 31 de Outubro e o 2, 2.2 e 2.2, do Despacho Normativo n.º 75/85, de 2 de Julho.

12 de Julho de 1990. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

---

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Despacho Normativo n.º 146/90**

de 14 de Agosto

Considerando a importância do calendário de desenvolvimento do ano escolar para o plano de actividades das escolas;

Considerando a relevância das datas relativas ao funcionamento das actividades lectivas, os prazos de inscrição e as datas de realização das provas de exame dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e das provas a realizar pelos candidatos ao ingresso nos cursos do ensino superior;

É portanto necessário estabelecer, para a Região Autónoma dos Açores, o calendário do ano escolar 1990/1991.

Assim, determina-se:

### A) Funcionamento das actividades lectivas

1 - No ano escolar de 1990-1991, as actividades lectivas têm início entre os dias 17 e 29 de Setembro de 1990, com a duração de 197 dias nas escolas que funcionem aos sábados e de 167 dias nas restantes escolas.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável ao 12.º ano de escolaridade cujas actividades lectivas terminarão no dia 8 de Junho de 1991, com vista ao cumprimento do calendário previsto para a realização das provas específicas para ingresso no ensino superior, constante do Anexo IV.

3 - Por actividade lectiva deve entender-se, para os efeitos previstos no número 1. do presente despacho normativo, as actividades desenvolvidas na sala de aula, bem como aquelas que, visando a formação integral dos alunos, impliquem a presença simultânea destes e do(s) docente(s), em situação de ensino-aprendizagem relacionada com os programas, e, cumulativamente, tenham sido previstas no plano anual de actividades da escola, aprovado em conselho pedagógico.

4 - Ao conselho escolar, no caso das escolas do 1.º ciclo do ensino básico, e aos órgãos de gestão dos outros estabelecimentos de ensino, ouvidos os representantes dos pais e encarregados de educação ou, quando existam, das Associações de Pais e Encarregados de Educação, compete:

- a) decidir sobre a data do início das actividades lectivas, comunicando a decisão ao Gabinete do Secretário Regional da Educação e Cultura, até duas semanas antes da data da abertura;
- b) adaptar o desenvolvimento do calendário escolar ao projecto educativo da escola e aos condicionamentos da região, sem prejuízo, contudo, da observância das datas fixadas para o início das actividades lectivas, para as interrupções do Natal, do Carnaval e da Páscoa, previstas no Anexo I ao presente despacho, e das datas de realização das provas de exame.

### B) Prazos de inscrição e datas de realização de provas de exame (2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário)

5. Os prazos de inscrição para admissão a provas de exame das disciplinas dos ensinos preparatório e secundário, no ano de 1990/1991, são os estabelecidos no Anexo II.

6 - O calendário de realização das provas de exame consta dos Anexos III.A, III.B, III.C e III.D.

### C) Datas para afixação de pautas (12.º ano de escolaridade)

7 - As pautas com as classificações de frequência atribuídas no final do 3.º período lectivo, aos alunos dos cursos do 12.º ano de escolaridade, devem ser afixadas até ao dia 15 de Junho.

8 - As pautas com as classificações de exame das disciplinas do 12.º ano de secolaridade, devem ser afixadas até ao dia 26 de Junho.

**D) Prova geral de acesso**

9 - A prova geral de acesso, prevista no Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Julho, realizar-se-á nas seguintes datas:

Inscrições para a época normal .....	3 de Dezembro de 1990 a 14 de Dezembro de 1990
Prova - época normal - 1.ª chamada .....	8 de Fevereiro de 1991
Prova - época normal - 2.ª chamada .....	18 de Fevereiro de 1991
Inscrições para a época especial .....	17 de Junho de 1991 a 29 de Junho de 1991
Prova época especial	5 de Agosto de 1991

**E) Provas específicas a prestar pelos candidatos ao ingresso no ensino superior**

10 - As datas de inscrição nas provas específicas a prestar pelos candidatos ao ingresso no ensino superior constam do Anexo IV.

11 - As datas de realização das provas específicas a prestar pelos candidatos ao ingresso no ensino superior constam do Anexo IV.

**F) Disposições finais**

Aos responsáveis pela gestão das escolas compete estabelecer no âmbito do disposto no artigo 88.º do Estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, o período durante o qual o pessoal docente goza as férias a que legalmente tem direito, tendo em conta os trabalhos de lançamento do ano lectivo.

Para a educação pré-escolar, o calendário escolar para 1990/1991 é fixado pelas direcções dos jardins de infância, ouvidas as autarquias e as famílias interessadas, nos termos do Estatuto dos jardins de infância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de Dezembro. O calendário escolar fixado deverá ser comunicado ao Gabinete do Secretário Regional da Educação e Cultura, através das direcções escolares.

20 de Julho de 1990. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

**ANEXO I**

Duração dos períodos lectivos					
1.º Período		2.º Período		3.º Período	
Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim
17/9 a 29/9	14/12	3/1	22/3	8/4	(1)

  

Interrupção das actividades lectivas		
Natal	Carnaval	Páscoa
15/12 a 2/1	9/2 a 16/2	23/3 a 7/4

## Momentos de avaliação e de classificação

1.º momento	2.º momento	3.º momento
17/12 a 20/12	25/3 a 28/3	(2)

(1) - A fixar em cada escola, tendo em conta a data do início das actividades lectivas e o disposto nos números 1. e 2. do presente Despacho Normativo.

(2) - 12.º ano de escolaridade - dias 11, 12 e 14 de Junho de 1991.

Restantes cursos - nos cinco dias úteis após o encerramento das aulas.

## ANEXO II

**Prazos de inscrição para admissão a provas de exame das disciplinas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.**

1 - Época de Junho/Julho

1.1 - Candidatos autopropostos a):

Prazo normal ..... 4 a 16 de Março de 1991

Prazo suplementar ..... 18 a 22 de Março de 1991

2 - Chamada especial de Setembro b):

2.1 - Provas de exame para conclusão de curso:

Prazo normal ..... 8 de Julho a 9 de Agosto de 1991

Prazo suplementar ..... 12 e 13 de Agosto de 1991

3 - Inscrições precedidas de anulação de matrícula:

Os estudantes que pretendem ser admitidos a provas de exame em disciplinas em que, no ano de 1990/1991, estiveram matriculados e anularam a matrícula, devem fazer a inscrição no prazo indicado em 1.1., excepto se a anulação da matrícula tiver sido requerida depois de 16 de Março de 1991; nesta hipótese, a inscrição para admissão a provas de exame deve ser efectuada na mesma data em que o estudante requer a anulação da matrícula.

A anulação da matrícula, com a possibilidade de admissão a provas de exame, só pode ser requerida até ao primeiro dia de aulas do 3.º período lectivo, inclusivé.

4 - Inscrições dos alunos das escolas particulares e cooperativas sem autonomia ou paralelismo pedagógico

Os alunos que frequentam os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário em regime de ensino individual ou doméstico, ou em escola particular ou cooperativa sem autonomia ou paralelismo pedagógico, devem ser inscritos até ao dia 21 de Junho de 1991, inclusivé. Esta inscrição é feita a título condicional, devendo, até à véspera da data fixada para a realização da primeira prova de exame a prestar pelo aluno, ser apresentada a respectiva folha de frequência com as classificações que lhe foram atribuídas no final do 3.º período lectivo.

A inscrição dos alunos que frequentam o 12.º ano de escolaridade, deve ser feita até ao dia 7 de Junho, inclusivé.

a) Os trabalhadores-estudantes, os estudantes a prestar serviço militar e os candidatos de deficiência permanente, devem efectuar neste prazo a inscrição em todas as provas de exame que pretendam realizar no ano lectivo de 1990-1991; no respectivo boletim de inscrição, indicarão, porém, a fase de exames pretendida para a realização de cada uma das provas em que se inscreveram.

b) Prazos a utilizar exclusivamente pelos candidatos que se encontrem em qualquer das situações previstas nos números 64.1 a 64.6 do despacho n.º 43/SERE/88, de 30 de Setembro, com a redacção dada pelo despacho n. 7-A/SERE/90, de 7 de Março.

## ANEXO III - A

## Calendário geral de exames - 2.º ciclo do ensino básico

Ano de 1990 - 1991

1.ª fase - Julho de 1991

Examinados	Disciplinas	Horas	Datas	
			1.ª chamada	2.ª chamada
Alunos das escolas do ensino particular e cooperativo sem autonomia ou paralelismo pedagógico, do ensino individual ou doméstico e dos seminários.	Português Ciências da Natureza	9 11	9 de Julho (3.ª F)	15 de Julho (2.ª F)
	História/Estudos Sociais Língua Estrangeira	9 11	10 de Julho (4.ª F)	18 de Julho (3.ª F)
	Matemática Educação Visual	9 11	11 de Julho (5.ª F)	17 de Julho (5.ª F)

## ANEXO III - B

## Calendário geral de exames - ensino secundário

1.ª fase - 1.ª chamada - Ano de 1990-1991

Dias											
Horas	11 de Junho (3.ª F)	12 de Junho (4.ª F)	14 de Junho (6.ª F)	17 de Junho (2.ª F)	4 de Julho (5.ª F)	5 de Julho (6.ª F)	9 de Julho (3.ª F)	10 de Julho (4.ª F)	11 de Julho (5.ª F)	12 de Julho (6.ª F)	15 de Julho (2.ª F)
9	12.º ano Alemão Geologia Hist. das Artes Visuais	12.º ano Biologia Grego História	12.º ano Inglês	12.º ano Física	CCD Economia Psicologia  CCLN Inglês CCTN Inglês	CCD Filosofia  CCLN Filosofia	CCD Alemão  CCLN Alemão	CCD Biologia História  CCLN História	CCD Inglês CCLN Português CCTN Português	CCD Francês CCLN Francês CCTN Francês	CCD Latim CCLN Latim
11	12.º ano Química Filosofia	12.º ano Francês Geometria Descritiva	12.º ano Matemática Latim	12.º ano Geografia Literatura Portuguesa Desenho	CCD Geologia Grego CCLN Grego	CCD Hist. das Artes Visuais  CCLN Desenho	CCD Geometria Descritiva Geografia CCLN Int. à Política CCTN Int. à política	CCD Português CCLN Ciências Naturais CCTN Física	CCD Sociologia Fis. e Quim. CCLN Ciênc. Fis.-Químicas CCTN Química	CCD Matemática CCLN Matemática CCTN Matemática	CCD Direito CCLN Geografia
15	-	-	-	-	9.º ano Inglês CGN Inglês	9.º ano Alemão CGN Introdução à Economia	9.º ano Matemática CGN Matemática	9.º ano Francês CGN Francês	9.º ano Português CGN Português	-	-
17	-	-	-	-	9.º ano Geografia CGLN Educação Visual	9.º ano Desenho CGLN Desenho	9.º ano História CGN História	9.º ano Biologia CGLN Ciências do Ambiente	9.º ano C. Físico-Químicas CGN Fís. Química.	-	-

## ANEXO III - C

## Calendário geral de exames - ensino secundário

1.ª fase - 2.ª chamada - Ano de 1990-1991

Dias									
Horas	18 de Junho (3.ª F)	19 de Junho (4.ª F)	20 de Junho (5.ª F)	21 de Junho (6.ª F)	16 de Julho (3.ª F)	17 de Julho (4.ª F)	18 de Julho (5.ª F)	19 de Julho (6.ª F)	22 de Julho (2.ª F)
9	12.º ano Alemão Geologia Hist. das Artes Visuais	12.º ano Biologia Grego História	12.º ano Inglês	12.º ano Física	CCD Francês CCLN Francês CCIN Francês	CCD Filosofia CCLN Filosofia	9.º ano Francês CCN Francês CCD Biologia Economia	CCD Latim CCLN Latim	CCD Inglês CCLN Inglês CCIN Inglês
11	12.º ano Química Filosofia	12.º ano Francês Geom. Descrit.	12.º ano Matemática Latim	12.º ano Geografia Liter. Portug. Desenho	CCD História CCLN História	CCD Alemão CCLN Alemão	9.º ano Biologia CCLN Ciênc. Amb. CCD Português CCLN Int. à Política CCLN Int. Política	CCD Geom. Descrit. Geografia CCLN Geografia	CCE Geologia Grego CCLN Grego
15	-	-	-	-	9.º ano Português CGN Português CCD Sociologia CCLN Ciên. Naturais CCIN Física	9.º ano Alemão CGN Int. Economia CCD Hist. Artes Visuais Psicologia CCLN Desenho	-	9.º ano Matemática CGN Matemática CCD Matemática CCLN Matemática CCLN Matemática	9.º ano Inglês CGN Inglês CCD Fis. Química Direito CCLN Ciências Fis. Químicas CCLN Química
17	-	-	-	-	9.º ano Ciências Físico-Químicas CGN Fis. e Química	9.º ano Desenho CCLN Desenho	-	9.º ano História CGN História	9.º ano Geografia CCLN Educação Visual

## ANEXO III - D

## Calendário de exames - ensino secundário

2.ª fase - Ano de 1990-1991

Dias							
Horas	3 de Setembro (3.ª F)	4 de Setembro (4.ª F)	5 de Setembro (5.ª F)	6 de Setembro (6.ª F)	9 de Setembro (2.ª F)	10 de Setembro (3.ª F)	11 de Setembro (4.ª F)
9	12.º ano Alemão Geologia História das Artes Visuais	12.º ano Inglês CGN Inglês	12.º ano Biologia Grego História CGN Francês	12.º ano Física CGN Português	CGN Física e Química	CCD Francês CCLN Francês	CCD Latim CCLN Latim
						CCTN Francês	

Dias							
Horas	3 de Setembro (3.º F)	4 de Setembro (4.º F)	5 de Setembro (5.º F)	6 de Setembro (6.º F)	9 de Setembro (2.º F)	10 de Setembro (3.º F)	11 de Setembro (4.º F)
11	12.º ano Química Filosofia	12.º ano Matemática Latim CGN Matemática	12.º ano Francês Geom. Descritiva CGLN Educação Visual	12.º ano Geografia Lit. Portuguesa Desenho CGLN Desenho	CGLN Intr. à Economia	CCD Matemática CCLN Matemática CCTN Matemática	CCD Direito CCLN Português CCTN Português
15	CCD Economia Psicologia CCLN Inglês CCTN Inglês	CCD Inglês CCLN Geografia	CCD Filosofia CCLN Filosofia	CCD Alemão CCLN Alemão	CCD Biologia História CCLN História	CGN História	
17	CDD Geologia Grego CCLN Grego	CCD Sociologia Física e Química CCLN C. Fis. Químicas CCTN Química	CCD História das Artes Visuais CCLN Desenho	CCD Geom. Descritiva Geografia CCLN Ciências Naturais OCTN Física	CCD Português CCLN Intr. à Política CCTN Intr. à Política	CGLN Ciências do Ambiente	

## ANEXO IV

## Provas específicas

Inscrição para a 1.ª chamada  
Realização da 1.ª chamada  
Inscrição para as 2.ª e 3.ª chamadas  
Realização da 2.ª chamada  
Realização da 3.ª chamada

17 de Junho de 1991 a 21 de Junho de 1991  
1 de Julho de 1991 a 9 de Julho de 1991  
27 de Junho de 1991 a 2 de Julho de 1991  
10 de Julho de 1991 a 18 de Julho de 1991  
26 de Julho de 1991 a 2 de Agosto de 1991

Nota: este calendário supõe que:

- em 17 de Junho de 1991 os alunos que concluem o 12.º ano em regime de frequência sabem se estão aprovados ou reprovados.
- em 27 de Junho de 1991 os alunos que concluem o 12.º ano em regime de exames sabem se estão aprovados ou reprovados.

Início das aulas do 1.º ano ao ensino superior - 7 de Novembro de 1991.

## SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 43/90

de 14 de Agosto

Tendo em conta que a progressiva abertura da economia da Região ao mercado externo já não justifica uma intervenção regular do Governo na formação de preços da maioria dos produtos consumidos na Região;

Tendo em conta o aumento da concorrência com benefícios evidentes para o regular abastecimento do mercado regional em termos de qualidade e de preços;

Tendo em conta ainda o disposto na Portaria n.º 29/88, de 10 de Maio.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição o seguinte:

1.º Ficam ainda sujeitos ao regime de preços livres os seguintes produtos: o azeite, as bolachas Maria e de Água e Sal, a banana, os frutos e produtos horticolas de qualquer origem, as margarinas de qualquer tipo, a marmelada em qualquer embalagem, os ovos, o *whisky*, o pimentão, os detergentes líquidos e em pó, os produtos de limpeza, sabone-

tes, shampoos e todos os tipos de pastas dentífricas, os sabões, os guardanapos de papel, o papel higiénico e os pensos higiénicos, o ferro em barras comerciais, o ferro em chapa laminada a frio e em chapa galvanizada, o ferro em perfis e folha de Flandres electrolítica.

2.º Ficam ainda sujeitos ao regime de preços declarados: o bacalhau, a carne de frango, galinha, galo e suas miudezas, as massas alimentícias e os óleos alimentares.

3.º Ficam revogadas, nas partes aplicáveis, as Portarias n.ºs 47/79, de 27 de Novembro, 19/81, de 9 de Junho, 50/81, de 27 de Outubro, 14/82 e 15/82, de 23 de Março, 56/82, de 28 de Setembro, 57/83 e 58/83 de 9 de Agosto.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 27 de Julho de 1990.

O Secretário Regional de Economia, *Mário José Amaral Fortuna*.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTUA E PESCAS

Despacho Normativo n.147/90

de 14 de Agosto

Considerando que a vacinação das fêmeas bovinas leiteiras é uma medida essencial na campanha de luta contra a Brucelose, regulada pela Portaria n.º 34/81, de 28 de Julho; tendo em conta que estamos perante um acto que só pode ser praticado por médicos veterinários, como medida de incentivo.

Assim, determina-se o seguinte:

§ único: A vacinação contra a brucelose, efectuada, nas fêmeas bovinas leiteiras, pelos médicos veterinários, bem como as tuberculizações, são objecto de pagamento no quantitativo de 700\$, por cada um desses actos clínicos.

20 de Julho de 1990. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

## SUPLEMENTOS

Foi publicado um suplemento ao *Jornal Oficial*, I série, n.º 16, de 17 de Abril de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência do Governo - **Despacho Normativo n.º 79-A/90** - Regulamenta a concessão de empréstimo ao abrigo da linha especial de crédito à agricultura consubstanciada no Decreto-Lei n.º 115/90, de 5 de Abril.



## JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28.190 / 89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I ou II séries .....	2000\$
I e II séries .....	3350\$
III ou IV séries .....	1100\$
Preço avulso por página .....	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 72\$00**

---